

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO TRABALHO

COLETIVA DE

| |
|----------------------|
| SDT/UBERABA |
| 46242.001302/2014-67 |
| 15 / 07 / 2014 |
| |

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR041294/2014

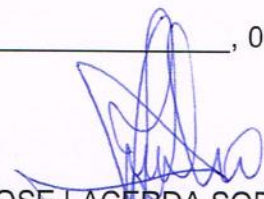
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EDO MOBILIARIO DE UBERABA, CNPJ n. 25.449.406/0001-87, localizado(a) à Rua Álvares Cabral, 173, Fabrício, Uberaba/MG, CEP 38065-240, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). JOSE LACERDA SOBRINHO, CPF n. 302.616.436-49, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 26/06/2014 no município de Uberaba/MG;

E


SINDICATO DAS INDS DA MARC CARP E SERRARIA DE UBERABA, CNPJ n. 23.369.507/0001-12, localizado(a) à Praça Frei Eugênio, 365, 3º andar, Centro, Uberaba/MG, CEP 38010-280, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). JULIO CEZAR DA SILVA, CPF n. 604.489.976-49, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 26/06/2014 no município de Uberaba/MG;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR041294/2014, na data de 09/07/2014, às 13:49.

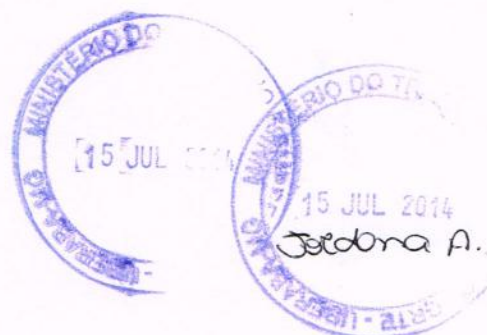
_____, 09 de julho de 2014.


JOSE LACERDA SOBRINHO
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EDO MOBILIARIO DE UBERABA


JULIO CEZAR DA SILVA
Presidente

SINDICATO DAS INDS DA MARC CARP E SERRARIA DE UBERABA



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERABA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.449.406/0001-87, com sede nesta cidade de Uberaba na Rua Álvares Cabral, 173, representado neste ato por seu Diretor Presidente **JOSÉ LACERDA SOBRINHO**, inscrito no CPF de nº **302.616.436-49**, e de outro lado, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA, CARPINTARIA E SERRARIA DE UBERABA**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 23.369.507/0001-12, com sede nesta cidade de Uberaba na Praça Frei Eugênio nº 365, 3º andar, representado neste ato por seu Diretor Presidente **JÚLIO CEZAR DA SILVA**, inscrito no CPF de nº **604.489.976-49**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores do Mobiliário de Uberaba**, com abrangência territorial em **Uberaba/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL E CORREÇÃO SALARIAL

Fica estabelecido piso salarial de R\$ 816,48 (oitocentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), a partir de 1º (primeiro) de maio

de 2014 (dois mil e quatorze), os salários dos integrantes da categoria profissional conveniente serão corrigidos a partir de 1º (primeiro) de maio de 2014 (dois mil e quatorze) pelo percentual de 8,00% (oito por cento), que incidirá sobre os salários vigentes em 1º (primeiro) de maio de 2013 (dois mil e treze), compensando-se assim, automaticamente todos os aumentos, reajustes ou antecipações salariais espontâneos e compulsórios, que tenham sido concedidos no período de 1º (primeiro) de maio de 2013 (dois mil e treze) a 30 (trinta) de abril de 2014 (dois mil e quatorze), salvo os decorrentes de promoções, transferências, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

Parágrafo Único: - As diferenças salariais decorrentes do presente instrumento deverão ser pagas na folha de salários do mês de julho/2014.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados, comprovantes de pagamento mensal, em papel timbrado ou que as identifiquem, no qual constem discriminação das verbas pagas e descontadas especificadamente.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Será assegurado a todo trabalhador mensalista, um vale (adiantamento de salário) nas respectivas quinzenas, correspondente a 40% (quarenta por cento) de seu salário básico, até o dia 20 do mês que anteceder o dia normal de pagamento da empresa.

Parágrafo Único – Fica facultado a empresa ou empregador, converter o adiantamento de salário em espécie, constante da presente clausula por for fornecimento por ticket alimentação, no mesmo valor, através de convênio firmado pelo sindicato profissional, observado o disposto na cláusula trigésima primeira desta convenção, a empresa não poderá se opor.



Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados, os valores provenientes de utilização de convênios realizados pelo sindicato profissional, sendo estes autorizados individualmente pelo trabalhador, em conformidade com o artigo 462 da C.LT.

§ 1º - O Sindicato Profissional enviará a empresa, listagem de descontos provenientes de convênios, com os nomes dos respectivos empregados, acompanhados de cópias de autorização individual dos mesmos.

§ 2º - As empresas não serão responsáveis por descontos de trabalhadores que não tenham saldo suficiente em sua remuneração, bem como daqueles que tenham se desligado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros.

Gratificação de Função

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Assegura-se ao empregado o direito ao recebimento de salários iguais ao do substituído, sem as vantagens pessoais, desde que a substituição não seja eventual.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

Serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento), para as duas primeiras horas extras diárias e de 80% (oitenta por



cento), para as demais horas extras diárias, incidindo sobre o salário com base na hora diurna ou, quando for o caso, sobre o salário acrescido do adicional noturno. As horas extras restringem-se aos casos de absoluta necessidade. Nas hipóteses de força maior e caso fortuito serão aplicadas adicionais de horas extras no percentual de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras diárias e de 80% (oitenta por cento) para as demais.

Parágrafo Único - Não serão consideradas horas extras aquelas excedentes às 07:20 (sete horas e vinte minutos) diárias, trabalhadas em regime de compensação de jornada semanal.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas efetuarão o pagamento do adicional noturno, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna, exceto na hipótese do vigia ou guarda-noturno, propriamente dito, onde haverá acréscimo de Lei. Quando o trabalho advier de necessidades oriundas de casos fortuitos ou força maior o adicional será de 30% (trinta por cento).

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - CESTA BÁSICA

As empresas ou empregadores fornecerão gratuitamente cesta básica aos trabalhadores a partir de 1º de maio de 2014, observadas as seguintes condições:

§ 1º - A cesta básica a ser fornecida será composta com os seguintes produtos:

- 05 (cinco) kilos de Arroz agulhinha tipo 1 (um)
- 03 (três) kilos de Feijão carioca
- 05 (cinco) kilos de Açúcar cristal
- 01 (um) kilo de Sal
- 03 (três) Litros de Óleo

- 02 (dois) Pacotes de Macarrão de 500 gramas
- 01 (uma) Lata de Extrato de 350 gramas
- 02 (dois) Pacotes de Café de 250 gramas

§ 2º - A cesta básica não poderá ser substituída por pagamento em dinheiro; mas terá como base o valor de R\$ 76,41 (setenta e seis reais e quarenta e um centavos);

§ 3º - A empresa, fará o fornecimento da cesta acima descrita em cartão de compras, e no valor descrito no parágrafo segundo desta cláusula, desde que seja autorizado pelo empregado na forma do artigo 462 da CLT.

§ 4º - As empresas ou empregadores poderão fornecer aos trabalhadores autorização para retirar a referida cesta básica em local a ser determinado, quando julgar conveniente;

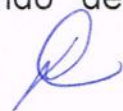
§ 5º - Só fará jus ao benefício constante do caput desta cláusula os trabalhadores que perceberem salário base equivalente até a R\$ 1.983,00 (um mil, novecentos e oitenta e três reais);

§ 6º - O trabalhador que tiver no decorrer do mês uma falta sem justificativa ou mais de duas justificadas perderá o benefício da cesta básica;

§ 7º - Ao empregado admitido após o dia 15 (quinze) de cada mês não será obrigatório o fornecimento da cesta básica no mês de sua admissão;

§ 8º - Aos empregados em gozo de férias será fornecida a cesta básica e aos empregados afastados por acidente de trabalho/ou auxílio doença, será garantido o fornecimento da cesta básica durante o seu afastamento até o limite de 12 meses contados da data do seu afastamento.

§ 9º - As empresas ou empregadores poderão optar pelo fornecimento da cesta básica acima, através do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT em conformidade com a Lei 6.321 de 14/4/76 e Decreto 5 de 14/01/91 cujo valor da parcela paga *in natura* pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeito, e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de



Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura rendimento tributável do trabalhador.

§ 10º O fornecimento de cesta básica, na forma prevista nesta convenção, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura rendimento tributável do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – REFEIÇÃO

Quando o empregado trabalhar em jornada extraordinária superior a 60 (sessenta) minutos ou em jornada predominantemente noturna fica o empregador obrigado a fornecer um lanche gratuito, de forma a recompor as energias do trabalhador, sendo que este lanche não integrará, para qualquer efeito, o salário do empregado. Se a jornada extraordinária ultrapassar 02 (duas) horas deverá ser servida uma refeição.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor de seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, sem onus para os trabalhadores.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – HOMOLOGAÇÃO

As rescisões de Contrato de Trabalho dos empregados que tenham mais de um ano na empresa, serão homologadas pelo Sindicato Profissional, comprometendo-se o Sindicato a fazê-las no prazo previsto em Lei, desde que avisado com 24 (vinte e quatro horas) de antecedência.



Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Controle da Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanal de segunda a sábado ou de segunda à sexta-feira, compensando o sábado durante a semana com prorrogação da jornada diária de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

As empresas que necessitarem de estabelecer bancos de horas para compensação de jornada de trabalho, poderão fazer acordo com o Sindicato Profissional, ficando as mesmas responsáveis de enviar uma cópia do referido acordo de Banco de Horas para ao Sindicato patronal.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EMPREGADO ESTUDANTE

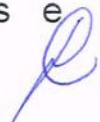
Considera-se como justificadas e abonadas as faltas para prestação de exame em curso técnico, regular de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, desde que feita à comunicação ao empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, comprovando-se o comparecimento aos exames, quando coincidir com o horário de trabalho no prazo de 5 (cinco) dias após a realização do mesmo.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIA DO TRABALHADOR DO SETOR MOBILIÁRIO

Fica instituído a terça-feira de carnaval como o dia do trabalhador no setor mobiliário sendo, portanto, feriado para a categoria.

Parágrafo Único – As horas deste dia em questão se porventura forem trabalhadas serão considerados como horas extras e



remuneradas com um adicional de 100% (cem por cento) do valor da hora normal.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, deverá coincidir com os primeiros dias úteis da semana, exceto em relação ao pessoal sujeito a revezamento, cujo início não poderá coincidir com o dia do repouso.

Relações Sindicais Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão espaço para afixação de avisos e comunicação de assuntos de interesses da Categoria Profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, sendo vedado à divulgação de matéria de cunho político partidário ou ofensivos a quem quer que seja.

Parágrafo Único - Quando os avisos forem afixados por representante do Sindicato Profissional, deverá ser acompanhado por um representante do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO

A fim de facilitar entendimentos entre o Sindicato Profissional e trabalhadores, às empresas concederão somente aos dirigentes sindicais representantes da classe laboral devidamente credenciados, podendo ser acompanhados por assessores, meia hora de paralisação nas atividades de seus trabalhadores, antes do término do expediente a cada semestre para que a entidade dos Trabalhadores possa dialogar com seus representados assistindo-os e também verificando as condições de execução da Convenção Coletiva de Trabalho, desde que o Sindicato dos empregados comunique a empresa com antecedência mínima de setenta e duas horas, para ajustar de comum acordo o dia da paralisação.



Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas ou os empregadores de conformidade com a decisão da assembléia geral da categoria profissional se comprometem a descontar dos salários dos empregados, como simples intermediárias, a importância equivalente a 2% (dois por cento) sobre a remuneração base do empregado no mês de agosto/2014.

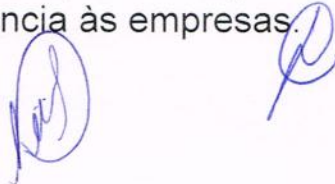
§ 1º - As empresas ou empregadores se obrigam a recolher o produto desta arrecadação em favor do Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele do desconto, na conta nº 500.105-1, Agência nº 0160 (Centro), da Caixa Econômica Federal, em Uberaba-MG, ou na sede do Sindicato Profissional, em guias próprias, ou retiradas pelo site www.sticmu.com.br, bem como enviarem ao Sindicato Profissional, no prazo de dez dias úteis, relação dos empregados que sofreram os descontos, com indicação de valores e endereços dos mesmos e cópia do depósito bancário efetuado.

§ 2º - Em caso de atraso deste depósito/recolhimento supracitado, as empresas ou empregadores deverão efetuar-lo com um acréscimo da multa de 2% sobre o valor, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 3º - Fica garantido ao empregado o direito de se opor a referida contribuição antes do efetivo desconto, através de requerimento individual firmado por ele, e de próprio punho, o qual deverá ser entregue à entidade profissional, sendo que o sindicato dos trabalhadores fornecerá uma cópia xerográfica do requerimento devidamente protocolado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decidido em Assembléia Geral da categoria econômica, as empresas estão obrigadas a recolher a contribuição à Entidade Patronal, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo, em agosto de 2014, contribuição esta destinada ao custeio de programas de assistência às empresas.



Parágrafo Único - A Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo o valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

Disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RELACIONAMENTOS ENTRE OS SINDICATOS CONVENIENTES E AS EMPRESAS

Os Sindicatos convenientes se comprometem a manter sempre um diálogo respeitoso entre si, quer com relação a presente Convenção, quer ligado a assuntos de seus associados, empregados e empresas ou empregadores, objetivando sempre que possíveis os entendimentos e as conciliações a que se preconizam, tudo dentro dos melhores padrões éticos que devem nortear os relacionamentos e contatos recíprocos.

§ 1º - Recomenda-se às empresas e aos empregadores, sempre se servirem da intermediação do Sindicato Patronal, para que, com um representante deste, se for o caso, dialogar com o Sindicato Profissional sobre pendências e/ou problemas eventualmente existentes com os seus empregados.

§ 2º - Identicamente, quando algum empregado tiver problemas a resolver com a empresa ou com o empregador e houver necessidade da participação do Sindicato Profissional, também recomenda-se a participação de um representante do Sindicato Patronal, objetivando diálogo e encaminhamento da pendência para a solução.

§ 3º - Os representantes dos sindicatos convenientes terão contatos e relacionamentos verbais objetivando o entendimento e o encaminhamento de quaisquer assuntos, mas, em programações de maior significância, estes deverão ser sempre por escrito.

§ 4º - As empresas ou os empregadores se comprometem a receber os diretores do Sindicato Profissional, limitado a um número máximo de quatro pessoas, desde que a visita seja agendada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e estabelecido o assunto a ser tratado.



§ 5º - As entidades convenientes deverão instituir dentro de até 90 (noventa) dias a contar da presente data, uma Comissão Intersindical formada inicialmente por 2 (dois) membros de cada Sindicato conveniente, unicamente a nível de Entidades Sindicais, com o objetivo de formular estudos para levantamento das necessidades dos empregados e das empresas ou empregadores, nas suas relações trabalhistas, de melhoria da Segurança no Trabalho, qualificação e requalificação dos empregados, oferecendo subsídios para o desenvolvimento de uma política salarial e de produtividade na Indústria do Mobiliário de Uberaba. Esta Comissão Intersindical elaborará normas de trabalho, regulamentos e avençará o - *modus faciendi*- dos seus trabalhos, funcionamentos e procedimentos, preparando, para o amanhã, algo mais substancial e efetivamente produtivo nesta relação das entidades convenientes.

Disposições Gerais Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- FORO E COMPETÊNCIA

Os empregados que prestarem serviços para firmas que tenham matriz, escritório/filial ou sub-escritório e que contratem empregados na jurisdição dos Sindicatos convenientes e enviados para outras localidades terão como foro competente às localidades do contrato, na jurisdição dos Sindicatos convenientes.

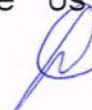
Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com a desta Convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes se obrigam a observar fiel e rigorosamente a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os

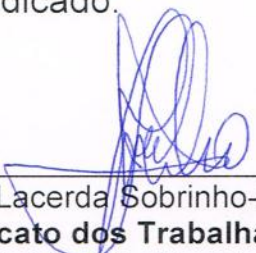


oferecimentos feitos em contraproposta pela entidade Sindical Patronal.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA CONVENCIONAL

No caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do piso da função vigente à época, por cláusula descumprida e por empregado, importância esta que reverterá em favor do empregado prejudicado.



**José Lacerda Sobrinho-Presidente
Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias da Construção e do
Mobiliário de Uberaba-MG.**



**Júlio Cezar da Silva-Presidente
Sindicato das Indústrias da
Marcenaria, Carpintaria e
Serraria de Uberaba-MG.**